

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XV e do § 1º, do art. 3º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ:

.....
XV - o produto proveniente da arrecadação da Taxa de Fiscalização incidente sobre as atividades dos serviços judiciais prestados por particulares e sobre as atividades notariais e registrais, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do faturamento mensal da Serventia, da Secretaria Judicial e do Depositário Público.

.....
§ 1º Os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos às custas judiciais, à taxa judiciária, aos emolumentos dos magistrados e à Taxa de Fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais serão disciplinados em provimento conjunto das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado. ..

.....
Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ:

.....
§ 3º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará fica autorizada a instituir, excepcionalmente, ações para o recebimento e a recuperação das receitas de que trata esta Lei Complementar, inscritas ou não em Dívida Ativa, incluídos os encargos resultantes do descumprimento das normativas de regência.

§ 4º Para a implementação das ações de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser realizado o parcelamento do valor devido e/ou a redução das multas e juros incidentes sobre o valor principal atualizado do débito, observadas as condições e limites estabelecidos em portaria conjunta da Presidência e das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado.

§ 5º Os Cartórios com atribuição exclusiva para o registro civil de pessoas naturais ficam isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de que trata o inciso XV deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O N º 1.461, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015
Altera dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista a Lei nº 8.288, de 23 de julho de 2015 que proíbe a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas contas de energia elétrica aos templos de qualquer culto,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com a seguinte redação:

I - o inciso LII ao art. 723:

“LII - DAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.”

II - o Capítulo LII ao Anexo I:

“CAPÍTULO LII

DAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Art. 338. Fica isento do pagamento do ICMS, o fornecimento de energia elétrica aos templos de qualquer culto.

Art. 339. Para utilização da isenção, os templos deverão comprovar:

I - a propriedade do imóvel por parte da entidade mantenedora do templo, o contrato de locação ou comodato, devidamente registrado em cartório ou a decisão judicial de sua posse direta no imóvel;

II - a destinação do imóvel à realização de cerimônias religiosas;

III - o seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, contendo a indicação da CNAE específica de templos de qualquer culto;

IV - a regularidade fiscal perante à União, Estado e Município;

V - o alvará de funcionamento, quando exigido pelo Município;

VI - a desvinculação da unidade consumidora de outras atividades no imóvel.

§ 1º Na hipótese de o imóvel se destinar a outras utilizações, será exigido, para efeitos da isenção, medidor de energia elétrica específico para a parte destinada às cerimônias religiosas.

§ 2º O pedido de isenção deverá ser requerido junto à Diretoria de Tributação - DTR, instruído com os documentos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, observadas as condições estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Após a avaliação da isenção, será fornecida uma declaração de reconhecimento da isenção, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Na hipótese de mudança das condições necessárias à utilização da isenção, o interessado deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para fins de suspensão do benefício.

§ 5º A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá encaminhar, anualmente, à Secretaria de Estado da Fazenda o consumo mensal de cada unidade consumidora beneficiada e o valor do imposto abrangido pela isenção.”

Art. 2º As normas complementares, necessárias à aplicação do

disposto neste Decreto, serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O N º 1.462, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo relacionados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, com a seguinte redação:

I - o Inciso LIII ao art. 723:

“LIII - das operações realizadas por centro de distribuição.”

II - o Capítulo LIII ao Anexo I:

“CAPÍTULO LIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 340. Na hipótese de centro de distribuição a ser implantado em território paraense, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante regime especial, e observada à conveniência e oportunidade da Administração, estabelecer tratamento tributário diferenciado.

Art. 341. Para efeito do disposto neste capítulo, é necessário que a mercadoria seja movimentada entre os estabelecimentos dos contribuintes envolvidos na operação e que haja conteúdo econômico e negocial real em todas as etapas do processo circulatório.

Art. 342. As disposições complementares serão editadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O N º 1.463, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA,